



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

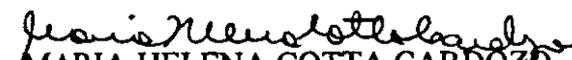
Processo n°	11080.000870/00-16
Recurso n°	148.962 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1997
Acórdão n°	104-22.237
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	CLÁUDIA FARIAS
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

DEDUÇÕES - LIVRO CAIXA - São admitidas como deduções aquelas despesas necessárias à percepção da renda, tais como remuneração de empregados, aluguel, taxas, emolumentos, materiais, etc. devidamente comprovadas e escrituradas no Livro Caixa. Incabível a dedução de despesas a esse título sem a específica e precisa identificação de sua efetividade e de sua necessidade à percepção da renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIA FARIAS.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Remis Almeida Estol. Ausentes justificadamente os Conselheiros Heloísa Guarita Souza e Gustavo Lian Haddad.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'H. L. Haddad', is written over the end of the text.

Relatório

Contra CLÁUDIA FARIAS OSÓRIO foi lavrado o Auto de Infração de fls.31/34, para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, suplementar, no montante de R\$ 12.388,25, acrescido R\$ 9.291,18 referente a multa de ofício de 75% e R\$ 7.885,12, a título de juros de mora, estes calculados até 12/1999.

Infrações

As infrações estão assim descritas no Auto de Infração:

1) Dedução indevida a título de Livro Caixa, no valor de R\$ 5.706,01, relativo a despesas que não guardaram relação com a atividade produtiva do contribuinte, ou que foram lançadas em duplicidade, ou que não estavam em nome do contribuinte, conforme especificado no termo de devolução dos documentos, assinado pela contribuinte. Deduzido o valor comprovado de R\$ 22.079,20.

2) Dedução indevida a título de carnê-leão, no valor de R\$ 1.559,93, cujo recolhimento não foi efetuado, conforme declaração do contribuinte.

Impugnação

O Contribuinte apresentou a Impugnação de fls.01, acostada dos documentos de fls. 02/25 onde admite que o carnê-leão não foi pago, mas que declarou toda a receita e não teve intenção de sonegar imposto.

Tece considerações gerais sobre sua condição pessoal e o desenvolvimento de sua atividade, para concluir dizendo que não tem condições de quitar o débito fiscal lançado.

Quanto às glosas de Livro Caixa argumenta que os materiais fotográficos são utilizados na sua atividade profissional uma vez que é comum ter-se que fotografar a arcada dentária dos clientes, conforme exemplo que apresenta às fls. 02. No mais, tenta justificar, individualmente, cada uma das despesas glosadas.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ-PORTO ALEGRE/RS julgou procedente em parte o lançamento. Considerou como provas hábeis de despesas dedutíveis no livro caixa os documentos de fls. 03 a 09, 14 a 19, 23 e 24 e 20, que totalizam o valor de R\$ 1.358,83. Quanto às demais despesas glosadas, não considerou os documentos apresentados pela defesa como provas hábeis ou a despesa não é dedutível.

Quanto ao carnê-leão considerou não ter havido a antecipação, como confirmado pela própria Contribuinte.

Recurso

Cientificada da decisão de primeira instância em 23/02/2005 (fls. 69), a Contribuinte apresentou, em 25/04/2005, o Recurso de fls. 73/77, onde aduz, em síntese, que

por orientação da própria Receita Federal, só é obrigada a guardar os documentos por cinco anos e que, no caso, estamos em 2005 tratando de um lançamento referente a 1996 e, portanto, já não tem mais os documentos referentes a esse período.

Questiona a multa de 75% que classifica de absurda.

Tece considerações gerais sobre suas convicções a respeito do que seria justo ou injusto em termos de atuação estatal em termos de política tributária e menciona especificamente os juros/correção cobrados.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Cumpre anotar que, embora o recurso tenha sido apresentado após transcorrido os 30 (trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância, o recurso foi apresentado ante a publicação da Medida Provisória n.º 243, de 31 de março de 2005, a qual concedeu prazo de trinta, contados da data da publicação da MP aos contribuintes que não apresentaram recurso voluntário no período de 1º de janeiro de 2005 e a data da publicação da medida. Conheço, pois, do recurso.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, a contribuinte não enfrenta no recurso o mérito das questões que ensejaram o lançamento, a saber, o não pagamento do carnê-leão, que na impugnação já havia reconhecido não ter sido feito, e as glosas das despesas de livro-caixa. Não mais se discute neste processo, portanto, tais questões.

Quanto as considerações feitas pela defesa a respeito do tempo para a guarda dos documentos, com a devida vênia, a Contribuinte incorre em interpretação equivocada dos seus efeitos. A guarda dos documentos, por cinco anos, coincide com o prazo decadencial do direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento do crédito tributário e, portanto, ao direito de exigir dos contribuintes comprovação dos valores lançados em suas declarações. Neste caso, embora o lançamento se refere a 1996, este foi realizado em 2002 e, portanto, dentro do referido prazo. Feito o lançamento e cientificado a Contribuinte, esta deveria apresentar as provas da defesa dentro do prazo de Impugnação. Ainda que assim não fosse, neste caso, não se discute a ausência de documentos comprobatórios das despesas deduzidas no livro-caixa, mas a dedutibilidade dessas despesas.

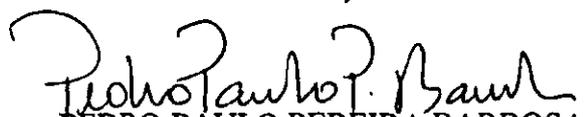
Quanto às demais considerações, estas em nada podem interferir no poder/dever do Fisco de proceder à revisão das declarações apresentadas pelos contribuintes e exigir eventuais diferenças de imposto, quando for o caso.

A contribuinte não traz no recurso, portanto, nada que possa modificar a decisão de primeira instância.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA